

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: CONTRIBUIÇÕES DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA

INCLUSIVE EDUCATION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH DISABILITIES: CONTRIBUTIONS OF THE STATE EDUCATION PLAN OF SANTA CATARINA

Rogério Luiz Nery Da Silva ¹
Darléa Carine Palma Mattiello ²
Diviane Peretti Kapp ³

Resumo

A pesquisa tem por tema: educação inclusiva. Problema de pesquisa: responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos. Método: dedutivo; abordagem: qualitativa; técnica bibliográfica e documental. O estudo objetiva contribuir com a educação especial básica catarinense, analisando o Plano e o resultado de sua implementação. Resultados apontam que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Educação inclusiva, Políticas públicas, Criança e adolescente, Plano estadual de educação de santa catarina

Abstract/Resumen/Résumé

The work adopts as its theme: inclusive education; Research problem: to answer to what extent the current Santa Catarina State Education Plan makes the goal of universal basic education for children and adolescents with disabilities, aged between four and seventeen, feasible. Method: deductive; qualitative approach; bibliographic and documentary technique. The study aims to contribute to basic special education in Santa Catarina, analyzing the Plan and the result of its implementation. Results indicate that specialized educational services reach 99.8% of children and adolescents with disabilities in Santa Catarina, indicating the effectiveness of the State Education Plan.

¹ Pós-doutor em Direitos Fundamentais e Ciência Política pela Université Paris-Nanterre. Doutor em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Professor-doutor do PPGD da Unoesc. Advogado. E-mail dr.nerydasilva@gmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Unoesc, com período sanduíche na Università degli Studi di Foggia. Pesquisadora no PPGD Unoesc. Professora na graduação e pós-graduação Unoesc. Advogada. E-mail darlea.palma@unoesc.edu.br

³ Graduanda em Direito pela Unoesc. Bolsista de iniciação científica com projeto de pesquisa financiado pelo Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (Uniedu). E-mail divianeperetti@hotmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Inclusive education, Public policy, Child and teenager, Santa catarina state education plan

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa insere-se no estudo da educação inclusiva enquanto direito fundamental, delimitando-se na análise do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina – PEE/SC, instituído pela Lei estadual n. 16.794, de 14 de dezembro de 2015, em seu contexto cíclico de política pública. O problema consiste em investigar se o PEE/SC reflete resultados favoráveis quanto à inclusão das crianças e adolescentes com deficiência na educação básica catarinense nos seus primeiros cinco anos de vigência, a ponto de se constituir em instrumento de efetivação do direito à educação inclusiva.

Justifica-se o estudo com base nas diretrizes constitucionais quanto à educação, enquanto direito de todas as pessoas, com ou sem deficiência, bem como pela necessidade de assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, segundo preconiza a Organização das Nações Unidas – ONU em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especificamente no ODS 4, que trata da educação de qualidade.

O objetivo geral da pesquisa é verificar o cumprimento da meta 4 do PEE/SC nos cinco primeiros anos de implementação do plano, meta essa que trata da universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e 17 (dezessete) anos. Os objetivos específicos, por sua vez, são: identificar os aspectos que tornam a educação inclusiva um direito humano fundamental social; esclarecer as diretrizes, metas e indicadores do PEE/SC, enquanto política pública estadual inclusiva; analisar os resultados do PEE/SC apurados até o ano de 2020 no que tange ao cumprimento da meta 4, ou seja, a inclusão das crianças e adolescentes com deficiência na educação básica.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo para a obtenção dos resultados almejados. Aplica-se técnica bibliográfica e documental, mediante estudo normativo e doutrinário, alicerçado na matriz teórica relacionada aos direitos fundamentais sociais. A análise documental centra-se nos dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e do censo nacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, este analisado sob critérios do sistema do *Washington Group on Disability Statistics*, vinculado à Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU.

O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três partes distintas, discorrendo-se, a um, sobre a educação enquanto direito fundamental social a ser efetivado por meio de políticas públicas; a dois, sobre o PEE/SC, em seus aspectos destacados; a três, sobre o cumprimento, ou não, da meta 4 do Plano, a fim de verificar, em conclusão, se o PEE/SC efetivamente

contribuiu para a universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e 17 (dezessete) anos, em Santa Catarina, no período analisado.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O texto constitucional brasileiro de 1988 consagra como fundamentais os direitos necessários ao pleno desenvolvimento do Estado e de seu povo, considerados ínsitos à formação e ao desenvolvimento, tanto do Estado quanto das pessoas subordinadas à atuação estatal. Dentre o rol de direitos constitucionalmente assegurados no Brasil, encontra-se a educação, prevista como um direito fundamental social e subjetivo, o qual deve ser prestado a todos sem distinções.

Acerca do direito à educação configurar-se como um direito subjetivo, invocam-se as palavras de Garcia (2004), para quem tanto o direito objetivo como o subjetivo possuem um epicentro comum: a pessoa, natural ou jurídica, que é a titular em potencial das relações jurídicas que se desenvolvem no organismo social. Nessa linha de pensamento, enquanto o direito objetivo ocupa uma vertente externa à pessoa, mas a ela direcionada, o direito subjetivo se realiza na própria pessoa, razão de situar o direito à educação como direito subjetivo.

Analisando especificamente o direito à educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, observa-se que se encontra previsto não apenas no título dos direitos fundamentais sociais (BRASIL, 1998), ao lado de outros direitos com caráter de imprescindibilidade. No decorrer do texto constitucional, vão estabelecidas, ainda, outras previsões específicas no tocante à educação, mais precisamente no título da ordem social, que asseguram a fundamentalidade já referida no título específico.

A fim de concretizar a educação de forma indistinta, por exemplo, o artigo 205 da Constituição estabelece que a educação é um direito de todos, dever do Estado e também da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Nessa mesma perspectiva, têm-se as colocações de Bittar (2014), ao afirmar que a educação se insere como caminho obrigatório para garantir a igualdade de oportunidades, por meio do desenvolvimento pleno da pessoa, sua aptidão para o trabalho e para o exercício da cidadania.

A educação, portanto, é considerada como um princípio basilar e um dos pilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que deve ser prestada e exigida de forma permanente e isonômica a todos os cidadãos brasileiros. Não à toa, a educação é um dos direitos

fundamentais determinantes para o exercício de uma vida digna e deve ser prestada pelo Estado de forma efetiva e apta a propiciar o efetivo exercício da dignidade. Por tudo isso, a educação é um direito inerente à dignidade da pessoa humana, que se enquadra, classicamente, segundo Sarlet (2015), como um direito humano subjetivo fundamental social.

Inserida no conjunto de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, a educação deve ser tratada como um direito humano, que não deve se basear nas condições econômicas dos estudantes ou estar sujeita unicamente às regras de mercado, tampouco limitada à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa. Quanto se diz que todos possuem o direito à educação, trata-se de compreender que todos os brasileiros têm esse direito passível de exercício e exigibilidade, segundo Abramovich e Courtis (2009), vinculado à formação educacional.

Fator importante nesse contexto é que a educação precisa ser assegurada não apenas sob a forma de acesso e permanência nas instituições escolares, mas, sim, como instrumento para fornecer às pessoas conhecimento e opções de escolha, tornando-as aptas a inserção, permanência e respeito no convívio social. A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Assim, não há como se falar em um Estado evoluído, promotor de igualdade e de bem-estar social sem se cogitar avanços no sistema educacional e a efetiva prestação desse direito (MATTIELLO, 2016), especialmente quando se fala em inclusão.

A educação equivale a um direito colocado a serviço da liberdade e da autonomia do educando. Sua proteção objetiva um fim específico, próximo ao que poderia ser definido como educar o seu titular para o exercício de direitos fundamentais, sejam tais direitos civis ou sociais, de primeira ou segunda dimensão, de abstenção ou de prestação, conforme Álvarez e Álvarez (2010), permitindo à própria pessoa que decida o seu futuro.

A oportunidade formativa deve ser assegurada independentemente de situações particulares que possam diferenciar uma pessoa da outra. Portanto, ao se falar educação, faz-se necessário mencionar a importância do acesso das pessoas com deficiência nos meios escolares, bem como das oportunidades de escolha e de melhoria de vida que esse direito propicia, quando prestado e exercido da melhor forma.

A ONU, em conferência da qual participaram 193 (cento e noventa e três) Estados-membros, adotaram 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, estimulados em promover o desenvolvimento por meio de cinco vertentes áreas de importância, que ficaram conhecidas como “5P” (*People, Prosperity, Peace, Partnership e Planet*), a saber: pessoas; prosperidade; paz; parcerias e planeta. Para o atendimento desses 17 ODS, foram

estabelecidas 169 (cento e sessenta e nove) metas. A ideia, portanto, de “educação de qualidade”, constitui adjetivação trazida pelo ODS n. 4, dessa Agenda: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, que tem por ideia central a inclusão e a oferta de oportunidades equitativas para todos os brasileiros (UNDP, 2018).

Especial destaque deve ser dado à dita “promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, pois em que pese a ideia de universalizar o ensino “para todos” não ser uma novidade, o diferencial se faz na expressão agregada “ao longo da vida”, que, sem dúvida constitui inovação ao configurar uma nova amplitude ao compromisso dos Estados-membros para com seus governados, vale dizer, um dever de prover continuamente alternativas educacionais, ao longo de suas vidas, principalmente àqueles que não tiverem tido acesso às precedentes em outros momentos de suas vidas pessoais.

No entanto, não é somente pela previsão normativa ou governamental se logra êxito na efetivação do direito a educação, mas principalmente pela eficácia das ações governamentais, por meio das políticas públicas. Toma-se por base a previsão constitucional de 1988, entretanto, faz-se necessária a adoção de uma série de medidas pelo Poder Público com o objetivo de conferir uma maior efetividade dos direitos tutelados pela ordem jurídica, como é o caso da prestação educacional.

Bucci (1997, p. 90) afirma, nesse sentido, que o Estado social se caracteriza por um “agir dos governos sob a forma de políticas públicas”, o que abarcaria um conceito mais amplo que o de serviço público, por incorporar também as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados. Até porque vale lembrar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, previsto constitucionalmente, o que quer dizer que, caso o Poder Público não o garanta ou não o faça de maneira regular, o cidadão tem a possibilidade de exigí-lo.

As políticas a serem promovidas nesse sentido contam com uma rede estrutural de prestação e apoio, a exemplo do que ocorre com Coordenadorias de Educação (escolas municipais), Diretorias Regionais de Ensino (escolas estaduais), Secretarias de Educação (estadual e municipal), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros, com vistas à efetivação do direito à educação para todos, de forma igualitária.

Conforme Souza (2007, p. 68), não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Pode-se afirmar, assim, que o termo pode assumir abordagens diferentes conforme venha a implicar em decisões ou em determinadas etapas, que vão desde a

tomada inicial das deliberações até a implementação do que fora estipulado. Resta explícita, portanto, a direta relação existente entre políticas públicas e a realização de direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, em virtude da demanda de prestações positivas por parte do Estado a serem veiculadas e efetivamente implementadas por meio das políticas públicas, que o caso do direito à educação inclusiva.

As prestações devem ser asseguradas a que, efetivamente, delas necessitam, o que muitas vezes se realiza apenas por meio de políticas públicas adequadas, com equilíbrio entre a discricionariedade e a vinculatividade nas decisões dos gestores em matéria educacional. Até porque as políticas públicas, como processos de escolha, dependem, sobremaneira, de decisões dos gestores envolvidos no ciclo de políticas. Nesse sentido, segundo Nery da Silva e Mattiello (2017), para a tomada de decisões, deve-se considerar o alcance legítimo ou excessivo da discricionariedade do administrador, já que, tradicionalmente, o processo decisório tem-se subordinado à rotina das autoridades públicas e corrido a cavaleiro da opinião pública.

3 A POLÍTICA EDUCACIONAL INSTITUÍDA PELO PLANO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO

A Constituição de 1988 assegurou a prestação educacional a todos, de forma igualitária. No mesmo sentido, é a previsão constitucional estadual catarinense, segundo a qual a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania, atendendo a formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense, sendo o ensino ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, dentre outros princípios também assegurados (SANTA CATARINA, 1989).

A partir das previsões constitucionais, tanto federais quanto estaduais, foram veiculadas normas que regulamentam e complementam o direito à educação, inclusive para as crianças e adolescentes com deficiência. Trata-se, pois, de instituir políticas normativas, governamentais e institucionais, para a educação universalizada e inclusiva. Juntos, esses mecanismos abrem as portas das escolas públicas a todos os brasileiros. Até porque o reconhecimento do direito à educação de qualidade para as pessoas com deficiência é crescente em âmbito global, segundo assentado por Troilo (2012). Busca-se a efetividade educacional, inclusive, por meio das ações da ONU, que adotou, dentre os ODS, a “educação de qualidade”, consoante já referido neste estudo.

No Brasil, uma das políticas veiculadas de forma legislativa foi a publicação da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Lei Brasileira de Inclusão – LBI. Trata-se de norma que busca efetivar direitos das pessoas com deficiência, dentre estes, o direito à educação, sem, contudo, esgotar o assunto da educação inclusiva, uma vez que, segundo Mattiello (2016), nesse aspecto, a política pública legislativa atrai o agir executivo governamental.

Além da LBI, pode-se referir como determinante o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei n. 8.069. Em vigor desde 1990, o ECA assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, o direito de ser respeitado, de contestar, de organizar e participar de entidade estudantis, além do mais, assegura o acesso à escola pública gratuita próximo a residência. Esse estatuto, além de assegurar diversos direitos referentes a educação, ainda estipula os deveres do Estado quais sejam garantir o ensino de forma obrigatória e gratuita, oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e demais deveres ao Estado atribuídos (BRASIL, 1990).

Norma igualmente significativa é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, instituída pela Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dentre suas importantes previsões, destaca-se a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL 1996).

Já o Plano Nacional de Educação – PNE foi instituído pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, objetivando cumprir a determinação contida no art. 214 da Constituição da República de 1988. O PNE traz dentre suas metas a que prevê universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, por meio de estratégias específicas (BRASIL, 2014).

Derivado do Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina – PEE/SC foi instituído pela Lei estadual n. 16.794, de 14 de dezembro de 2015, com previsão de vigência até o ano de 2024. O Plano estabelece 19 (dezenove) metas para serem cumpridas no decênio 2015-2024 e relaciona 312 (trezentas e doze) estratégias, a fim de se

alcancem os objetivos e prazos determinados (SANTA CATARINA, 2015). São essas metas e estratégias que norteiam a definição das políticas, programas, projetos e ações pelo Governo do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria de Estado da Educação – SED.

A SED é a responsável pela execução das ações voltadas ao cumprimento das metas pré-estabelecidas pelo Plano Estadual de Ensino, e também é responsável por realizar o devido acompanhamento e monitoramento do PEE/SC, por meio de relatórios anuais. A publicação do relatório do PEE/SC atende ao artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei n. 16.794/2015, a qual determina que o Estado, em colaboração com os municípios, deve divulgar o PEE e a progressiva implantação das estratégias para a concretização das metas, de forma a garantir o amplo acesso da população ao Plano de Educação do Estado (INEP, 2021).

Esse monitoramento passou por uma significativa mudança no ano de 2020, em função de uma nova ferramenta de gestão agregada ao portfólio da secretaria, o painel *Business Intelligence* (BI), por meio do qual todos os programas, projetos e ações obrigatoriamente deverão ser vinculados com as metas do plano. Segundo o Plano, o painel de planejamento permite o acompanhamento diário e em tempo real de toda as iniciativas que estão sendo tomadas e também sobre as metas já executadas, tornando a decisão mais efetiva na área da educação em Santa Catarina (2015).

O Plano estadual de ensino de Santa Catarina (2015) é organizado em duas partes. A primeira apresenta as 19 (dezenove) metas com os respectivos indicadores educacionais e os estágios de cada uma delas. A segunda descreve as principais ações que foram executadas no decorrer de 2020, relacionando-a a cinco grandes eixos, quais sejam, Educação Inovadora, Infraestrutura Escolar, Gestão Total, Qualificação Permanente e Além da Escola (transporte escolar), do Programa Minha Nova Escola.

Importante conhecer o PEE/SC enquanto política pública, com o estabelecimento de suas 19 (dezenove) metas objetivadas. A Meta 1 consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PEE/SC. A Meta 2, por sua vez, pretende universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do Plano em Santa Catarina (2015).

As Metas 3 e 4 possuem relação direta com o presente estudo, pois pretendem universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17

(dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência do Plano em Santa Catarina (2015), a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento), bem como universalizar, para o público da educação especial de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais e serviços especializados, públicos ou conveniados.

A Meta 5 consiste em alfabetizar todas as crianças aos 6 (seis) anos de idade ou, até no máximo, aos 8 (oito) anos de idade no ensino fundamental. A Meta 6 pretende oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica, até o final da vigência do Plano. Já a Meta 7, objetiva fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estaduais no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB em Santa Catarina (2015).

A Meta 8 possui como público os educandos maiores, pois almeja elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, quilombolas, indígenas, comunidades tradicionais e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, igualando a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (SANTA CATARINA, 2015).

A Meta 9 consiste em elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais de idade para 98% (noventa e oito por cento) até 2017 e, até o final da vigência do Plano, reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. A Meta 10 pretende oferecer, no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, até o final da vigência do Plano. Já triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da expansão no segmento público, é o que objetiva a Meta 11 do Plano catarinense (2015).

As Metas 12 e 13 visualizam maior articulação entre os entes federados. A Meta 12 especificamente, objetiva articular, com a União, a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 55% (cinquenta e cinco por cento) e a taxa líquida para 40% (quarenta por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, nas instituições de ensino superior públicas e comunitárias. Já a Meta 13, articular,

com a União, a elevação da qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 80% (oitenta por cento), sendo, do total, no mínimo, 40% (quarenta por cento) doutores, até ao final da vigência do Plano em Santa Catarina (2015).

Seguindo a ideia colaborativa, a Meta 14 busca fomentar, em articulação com a União, a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 2.400 (dois mil e quatrocentos) mestres e 900 (novecentos) doutores, até o final da vigência do Plano. A Meta 15 almeja garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste Plano, política estadual de formação inicial e continuada, com vistas à valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, bem como a oportunidade, pelo Poder Público, de periódica participação em cursos de formação continuada em Santa Catarina (2015).

Com vistas à qualificação docente, a Meta 16 objetiva formar 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica em nível de pós-graduação até o último ano de vigência do Plano, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização dos sistemas de ensino. Na mesma linha, a Meta 17 consiste em valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência do Plano em Santa Catarina (2015).

A questão normativa encontra-se elencada na Meta 18, que consiste em garantir em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação do Plano. Já a Meta 19 foca na questão financeira, pois pretende ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do Estado no quinto ano de vigência do Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (SANTA CATARINA, 2015).

O Plano Estadual de Educação contém, ainda, uma síntese das principais ações realizadas dentro dos cinco grandes eixos estratégicos, apresentando as metas correspondentes a cada grupo. O eixo da educação inovadora envolve a aquisição e implantação de equipamentos tecnológicos, mobiliários, laboratórios e materiais para as escolas, além de iniciativas na área pedagógica e inovações na área de serviços voltados à comunidade escolar. O eixo da infraestrutura escolar, por sua vez, diz respeito à construção, reformas, manutenções e contratação de serviços sob demanda para as escolas em Santa Catarina (2015).

Aborda-se, ainda, o eixo da gestão total, que envolve diferentes frentes de ação voltadas à gestão administrativa e também à melhoria do desempenho escolar dos estudantes. A qualificação permanente está relacionada a todas as ações voltadas à qualificação da comunidade escolar, da oferta de bolsas para a graduação aos cursos de formação direcionados a professores, gestores e técnicos da SED. E, por fim, o eixo além da escola, que se refere ao transporte escolar acessível com segurança (SANTA CATARINA, 2015).

Percebe-se, portanto, que o PEE/SC foi estruturado para atender a qualificação docente, a parte orçamentária, a gestão e, principalmente, de forma isonômica, a universalização educacional, de forma a buscar que os estudantes catarinenses do ensino básico tenham efetivado o direito à educação de qualidade, inclusive aqueles que possuem uma ou mais deficiências.

4 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM SANTA CATARINA: A EVOLUÇÃO EDUCACIONAL PLANEJADA

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), ratificada pelo Brasil em 2008 por intermédio do Decreto Legislativo n. 186 e promulgada no Brasil em 2009 pelo Decreto n. 6.949¹, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência.

A dicotomia do normal e do patológico, representada pela oposição entre o corpo sem e com impedimentos, permitiu a consolidação do combate à discriminação como objeto de intervenção política, tal como previsto na Convenção. Esse texto, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência até então utilizado, reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena

¹ Conferiu-se patamar relevante à Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência, tendo sido esse o primeiro diploma internacional a ser aprovado no Brasil com status de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ainda no seu preâmbulo, a alínea “i” aponta que todas as pessoas com deficiência devem ser tratadas de modo uniforme, reconhecendo a existência de diversas formas de deficiência, quando dispõe, reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

A Convenção esclarece, em conceito amplo, quem seriam as pessoas com deficiência, categorizando-as como aquelas que possuem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

No que tange a esse conceito, propõe Nussbaum (2013) a aceitação das terminologias “impedimentos” e “deficiências” em suas diferentes concepções, frisando haver, pelo menos, duas maneiras de compreender a deficiência. A primeira a entende como uma manifestação da diversidade humana, entendendo-se que um corpo com impedimentos é o de alguém que vivencia impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial² (essa ideia correspondente ao “modelo social” da deficiência, por meio do qual a garantia da igualdade entre pessoas com e sem impedimentos corporais não deve se resumir a critérios biomédicos). Já a segunda forma de entender a deficiência sustenta que ela é uma desvantagem natural, devendo os esforços se concentrarem em reparar os impedimentos corporais, a fim de garantir a todas as pessoas um padrão de funcionamento típico à espécie.

A tese central do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública, até porque a deficiência não é matéria de vida privada ou de cuidados familiares, mas uma questão de justiça, segundo Nussbaum (2013). Com isso, a inclusão social recebe outra concepção, constituindo-se como um processo bilateral pelo qual “a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”, consoante salienta Sassaki (2010, p. 39). Distinguem-se, assim, os conceitos de “impedimento” (*impairment*), “deficiência” (*disability*) e “incapacidade” (*handicap*)³,

² Nessa análise, não se pode afastar a ideia de que as barreiras sociais, ao ignorar os corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade, sendo a opressão não um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas (NUSSBAUM, 2013).

³ Segundo a abordagem de Sassaki (2010, p. 45-46), esses conceitos são assim diferenciados segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS): impedimento, como sendo “qualquer perda ou anormalidade da função ou estrutura psicológica, fisiológica ou anatômica”; deficiência, “qualquer restrição ou falta (resultante de um impedimento) da habilidade para desempenhar uma atividade de uma maneira, ou com variância, considerada normal para um ser humano”; e incapacidade, “uma desvantagem, resultante de um impedimento ou de uma

impondo-se que as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade busquem equacionar problemas em parceria, ao mesmo tempo em que decidem sobre soluções e efetivam a equiparação de oportunidades para todos.

Em âmbito infraconstitucional, destaca-se o art. 5º, I, do Decreto n. 5.296/2004, que conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, essas se enquadram nas seguintes categorias: (a) deficiência física; (b) deficiência auditiva; (c) deficiência visual; (d) deficiência mental; e (e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 2004). Conforme tal normativa, a deficiência mental equivale a funcionamento intelectual com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (BRASIL, 2004).

As políticas públicas veiculadas para incluir crianças e adolescentes com deficiência têm sido cada vez mais específicas. A partir do PNE, por exemplo, fez-se necessários que as unidades federativas também realizassem seus planejamentos específicos, com vistas à efetivação das previsões constitucionais e infraconstitucionais. Exemplo disso, é o PEE/SC, cuja implementação e respectivos resultados vêm sendo acompanhados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Indicadores educacionais apresentados pelo INEP sobre o PEE/SC atestam que Santa Catarina avançou no cumprimento de diferentes Metas estabelecidas no Plano, sejam elas: 2, 3, 4, 8, 9, 13 e 14, entre os anos de 2015 e 2020. Porém, mesmo com os importantes avanços das metas relatadas acima, Santa Catarina teve dificuldades em relação a outras metas, entre elas, as que dizem respeito à educação em tempo integral (6), educação de jovens e adultos integrado à educação profissional (10) e educação profissional técnica de nível médio (11) (INEP, 2020).

A pandemia de covid-19 afetou diretamente a educação em 2020. O impacto da suspensão das aulas presenciais para proteger a todos da disseminação do vírus, exigiu uma resposta rápida da Secretaria do Estado da Educação – SED (INEP, 2021). Santa Catarina foi um dos primeiros estados do país a implementar o sistema de atividades não presenciais, adotando como meio a plataforma *Google Classroom* para estudantes que tinham acesso à internet, e distribuindo as atividades de forma impressa para os estudantes com acesso restrito a esse meio, sobrepondo a educação igualitária (INEP, 2021).

Apesar dos esforços para atender as demandas impostas pelo novo e imprevisível cenário, segundo o INEP (2021), a SED não deixou de lado o cumprimento das 19 (dezenove)

deficiência, que limita ou impede a realização de um papel considerado normal para um dado indivíduo”, considerando-se, aí, as variáveis de idade, sexo e fatores sociais e culturais.

metas do PEE/SC, especialmente no que tange à Meta 4, que interessa, especialmente, à presente pesquisa. A pesquisa foi direcionada a verificação do cumprimento e a análise dos resultados da meta 4 do PEE/SC, que trata da universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e 17 (dezessete) anos.

Conforme análise do relatório divulgado em 2021, com dados levantados até 2020, aponta que a Meta 4 do PEE/SC vem sendo cumprida de forma efetiva. Trata-se de universalizar, para o público da educação especial de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais e serviços especializados, públicos ou conveniados (INEP, 2021).

O relatório divulgado em 2021, com dados levantados até 2020, abrangendo, portanto, os cinco primeiros anos de implementação do PEE/SC, aponta que a meta 4 vem sendo cumprida, visto que o percentual de matrículas em classes comuns na educação básica de estudantes de 4 a 17 (dezessete) anos de idade com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superlotação que recebem atendimento educacional especializado, era de 99,8% (INEP, 2021), ou seja, quase a totalidade do público alvo.

Para a instituição de políticas públicas, sejam elas legislativas ou governamentais, é importante conhecer, em termos quantitativos, os destinatários de tais medidas. Quanto à apuração populacional com deficiência(s), o censo decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2010 procurou identificar o número de pessoas com deficiências visual, auditiva e motora, considerando os graus de severidade das deficiências, e a deficiência mental ou intelectual, tendo como marco conceitual a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2001 (IBGE, 2010).

Tal censo apurou que, dentre os alfabetizados com cinco anos ou mais de idade, no total de 158.311.433 pessoas, são alfabetizadas 121.308.063 pessoas sem nenhuma deficiência e apenas 36.964.660 pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas. Ainda, evidenciaram-se diferenças significativas entre o nível de instrução das pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas e o daquelas sem alguma dessas deficiências: enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais de idade com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas de 15 anos ou mais que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas, representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais (IBGE, 2010). Outra grande diferença em pontos percentuais foi observada para o ensino médio completo e o superior incompleto, onde o

percentual de população de 15 anos ou mais com deficiência foi de 17,7% contra 29,7% para as pessoas sem deficiência.

Em 2018, o IBGE divulgou a Nota técnica 01/2018, anunciando uma releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (*Washington Group on Disability Statistics* – WG) vinculado à Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (IBGE, 2018)⁴. Com o objetivo principal de informar a política de equalização de oportunidades, o WG desenvolveu, testou internacionalmente e adotou o *Short Set on Functioning* (WG-SS) composto de seis medidas de deficiência adequadas para uso em censos, pesquisas nacionais baseadas em amostra ou outros instrumentos estatísticos (UN, 2021).⁵

Ao aplicar a linha de corte utilizada pelo WG, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz mais representada pelas 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) pessoas, ou 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) das 190.755.048 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e oito) pessoas recenseadas nessa operação censitária, mas, sim, por um quantitativo de 12.748.663 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três) pessoas, ou 6,7% (seis vírgula sete) do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010 (IBGE, 2018).

Com base no Censo Demográfico de 2010, de um público de 24.584, cerca de 86,7% das pessoas com deficiência entre 4 a 17 anos de idade, frequentavam creches ou escolas em Santa Catarina, percentual ainda distante da universalização do acesso à educação básica para esta população (INEP, 2021). Porém, esse 5º relatório de monitoramento do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina datado de 2021 divulgou que 99,8% dos estudantes, público da educação especial, estavam matriculados em classes comuns da educação básica, tendo um significativo aumento especialmente entre o período de 2013 e 2019, alcançando, assim, praticamente a totalidade do público alvo.

⁴ O Grupo de Washington busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil. Como representante oficial do Brasil, o IBGE participa desde o início da formação do grupo, em 2001, acompanhando as discussões e estudos propostos (IBGE, 2018).

⁵ Estudos desenvolvidos pelo Grupo de Washington apuraram, por exemplo, que as pessoas classificadas nos resultados do Censo 2010 como “pessoas com deficiência severa” foram o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência (IBGE, 2018) e que as pessoas com deficiência foram um dos subgrupos mais afetados negativamente pela pandemia (UN, 2021).

Se for tomado o período de 2013 a 2019, abrangendo datas anteriores ao PEE/SC, o percentual de matrículas na educação básica dessa faixa etária apresentou valores relativamente estáveis ao longo do período, com percentual superior a 48,0% e inferiores a 53,0%, sendo o maior valor do período observado em 2013 (52,3%) (INEP, 2021). Constata-se, portanto, um significativo aumento prestacional da educação inclusiva, para as crianças e adolescentes com deficiência, no período de implementação do PEE/SC, o que serve de base para verificação da efetividade e da eficácia das ações relacionadas ao planejamento voltado à educação especial.

5 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência costumam ser vistas como vulneráveis e, muitas vezes, têm mitigado o exercício do direito à educação, em virtude das dificuldades de acesso às instituições de ensino, de permanência nas escolas e das menores oportunidades conferidas após a formação escolar, sendo necessária a intervenção de políticas públicas que visam a melhoria dessas situações e para do próprio processo de ensino-aprendizagem.

As consequências da falta de acesso a uma educação de qualidade para as pessoas com deficiência, entretanto, são evidentes. Os excluídos do sistema educativo não contam com as oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade e o desenvolvimento suficiente de competências para a vida, além de afetar nas suas relações e tomadas de decisões no cotidiano. Assim sendo, a falta de acesso a esse direito culmina em mais desigualdade e alimenta o círculo vicioso de marginalização e vulnerabilidade.

Com vistas a contornar esse problema, o estado de Santa Catarina, na esteira das determinações constitucionais, instituiu o Plano Estadual de Educação – PEE/SC, por meio da Lei n. 16.794. A título de acompanhamento do Plano implementado, foi veiculado, no ano de 2021, um relatório pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, objetivando analisar os resultados das medidas decorrentes do planejamento estadual, alinhadas com as demais normativas direcionadas à educação inclusiva.

Os resultados obtidos pelo INEP apontam que a meta 4 foi cumprida nos primeiros cinco anos de implementação do PEE/SC, com vistas à universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e 17 (dezessete) anos. Tal afirmativa decorre do percentual de matrículas aferido em classes comuns na educação básica para estudantes da referida faixa etária e que possuam uma ou mais deficiências, verificando que recebem atendimento educacional especializado o equivalente a 99,8% das crianças e adolescentes que perfazem o público alvo da meta, ou seja, quase a totalidade.

A meta foi, portanto, formalmente cumprida, pois os números revelam as matrículas que foram realizadas nas instituições de ensino. Permanece, entretanto, a necessidade de acompanhar a efetividade material, substancial, do direito à educação inclusiva, em paralelo com a efetividade formal. Isso porque há que se considerar que a educação deve assegurada não apenas sob a forma de acesso e permanência nas instituições escolares, mas, sim, como instrumento para fornecer às pessoas conhecimento e opções de escolha, tornando-as aptas a inserção, permanência e respeito no convívio social, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ ÁLVAREZ, Leonardo. La educación en el Estado social y democrático de derecho. El ideário educativo em la Constitución Española. In: SARLET, Ingo Wolfgang; PRESTO LINERA, Miguel Ángel (Ed.). **Los derechos sociales como instrumento de emancipación**. Navarra: Aranzadi, 2010, p. 209-232.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: Courtis, Christian; Santamaría, Ramiro Ávila. **La protección judicial de los derechos sociales**. 1ª ed. V&M Gráficas. Quito, Ecuador: 2009, p. 3-29.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar.2022

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 [...] e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 2 ago.2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 07 mar.2022

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 mar.2022

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Institui a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 mar.2022

BRASIL. **Lei n. 10.005, de 25 de junho de 2014.** Institui o Plano Nacional de Educação – PNE. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 02 mar.2022

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 01 mar.2022

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 01 mar.2022

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: **Revista Jurídica Virtual.** Vol. 5, n. 57. Fev.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em: 01 mar.2022

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010:** características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Brasília: IBGE. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 15 maio.2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota técnica 01/2018:** releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington. 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 28 fev.2022.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. 2020** [recurso eletrônico]. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/documentos/plano-estadual-de-educacao-sc-452/9251-relatorio-de-monitoramento-pee-sc-2020>. Acesso em: 28 fev.2022

MATTIELLO, Darléa Carine Palma. Políticas públicas e direito à educação: uma análise sob as perspectivas da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. In: NERY DA SILVA, Rogério Luiz; MATTIELLO, Darléa Carine Palma; SANTOS, Sônia Maria Cardozo dos (Org.). **Políticas públicas de efetivação de direitos sociais:** educação, trabalho e seguridade para a inclusão social. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Políticas_publicas_de_efetivacao_de_direitos_sociais_.pdf. Acesso em: 28 fev.2022.

NERY DA SILVA, Rogério Luiz; MATTIELLO, Darléa Carine Palma. Políticas públicas e educação: o equilíbrio entre a discricionariedade e a vinculatividade administrativas. In: **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas.** V. 3. N. 2 (2017). Jul/dez. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2540>. Acesso em: 21 out.2021

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SANTA CATARINA. **Constituição Estadual de Santa Catarina [1989]**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 07 mar.2022

SANTA CATARINA. **Lei n. 16.794, de 14 de dezembro de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado: Florianópolis, SC, 15 dez.2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16794-2015-santa-catarina-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-pee-para-o-decenio-20152024-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 28 fev.2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 8ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: Hochman, Gilberto; Arretche, Marta; Marques, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2007, pp. 65-86.

TROILO, Silvio. **I “nuovi” diritti sociali**: la parabola dell’integrazione scolastica dei disabili. 2012. Disponível em: <https://www.gruppodipisa.it/8-rivista/263-silvio-troilo-i-nuovi-diritti-sociali-la-parabola-dell-integrazione-scolastica-dei-disabili>. Acesso em: 2 out.2021.

UN - United Nations. **Washington Group on Disability Statistics**. 2021. Disponível em: <https://www.washingtongroup-disability.com/>. Acesso em: 2 out.2021.

UNDP – United Nations Development Programme. **Human Development Indices and Indicators**: 2018 Statistical Update. 2018. Disponível em: <http://www.hdr.undp.org/en/content/human-development-indices-indicators-2018-statistical-update>. Acesso em: 21 abr.2020.